



Rosana Basilone Leite Furlani¹

Resumo: Com a promulgação do novo CPC, é preciso definir em que pontos ele deverá ou não deverá afetar os processos trabalhistas. A norma processual civil só será aplicável na ausência de norma trabalhista e no que não for incompatível com os princípios fundamentais que regem o Direito do Trabalho. Uma vez que o processo do trabalho é regulado pela CLT em todos os seus pontos essenciais (inicial, defesa, sentença, recursos e execuções), em poucas questões o novo CPC terá aplicação subsidiária. Esta poderá ocorrer em matérias isoladas, tais como mediação e conciliação, tutelas provisórias, demandas repetitivas e penhoras.

Palavras-chave: Novo CPC. Não aplicação ao Processo do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Objeto deste artigo. Definir os reflexos do novo CPC no processo do trabalho

Com a promulgação do novo CPC, que entrará em vigor a partir de 17-3-2016, é preciso definir em que pontos ele deverá ou não deverá afetar os processos trabalhistas.

O primeiro ponto a definir é que a norma processual civil só será aplicável na ausência de norma trabalhista e no que não for incompatível com os princípios fundamentais que regem o Direito do Trabalho.

Nesse sentido, a CLT é expressa, nos arts. 8º, parágrafo único, e 769:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros

¹ Juíza do Trabalho

princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

(g.n.)

Especificamente para a fase de execução, a CLT dispõe ainda:

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Necessário, portanto, recordar os princípios fundamentais de Direito, especialmente os de Direito do Trabalho, e quais as matérias já reguladas expressamente pela CLT e pela Lei de Execuções Fiscais.

Os princípios fundamentais do Direito do Trabalho são, na síntese de Américo Plá Rodriguez:

1. princípio da proteção:
 - a. *in dubio, pro operario*;
 - b. regra da aplicação da norma mais favorável;
 - c. regra da condição mais benéfica;
2. princípio da irrenunciabilidade dos direitos;
3. princípio da continuidade da relação de emprego;
4. princípio da primazia da realidade (princípio da verdade real);
5. princípio da razoabilidade;
6. princípio da boa-fé.

Arnaldo Süssekind refere ainda os princípios da irredutibilidade, da integralidade e da intangibilidade do salário e o princípio da não discriminação. Refere, por fim, os princípios constitucionalizados da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, fundamentos da República); da valorização do trabalho humano,

da justiça social, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego (princípios gerais da atividade econômica – art. 170, *caput*, II e VIII).

Constam ainda expressamente na Constituição da República diversos consectários dos princípios laborais, tais como os direitos à limitação da jornada de trabalho, à segurança do trabalho, ao reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho e o direito à associação profissional (art. 7º, incisos XIII, XIV, XXII, XXVI, e art. 8º).

São por sua vez princípios próprios do Processo do Trabalho, segundo Russomano:

- a.** princípio da finalidade social;
- b.** princípio da oralidade;
- c.** princípio do impulso pelas partes e, quando autorizado, pelo juiz;
- d.** princípio da economia processual.²

Segundo Giglio, são princípios do Processo do Trabalho:

- a.** princípio da proteção;
- b.** princípio da jurisdição normativa;
- c.** princípio da despersonalização do empregador;
- d.** princípio da simplificação do procedimento.³

Os princípios de Direito têm tripla função: a) informadora (devem inspirar o legislador, servindo de fundamento para o ordenamento jurídico); b) normativa (são fonte supletiva do Direito, meio de integração do Direito); c) interpretadora (são critério orientador do juiz ou do intérprete).⁴

Ainda conforme Süssekind,

2 *Apud* Amauri Mascaro Nascimento. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1993.

3 Wagner D. Giglio. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

4 De Castro, *apud* Plá Rodriguez, *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr; Ed. Universidade de São Paulo, 1978.

tratando dos princípios do Direito do Trabalho, *Alfredo Ruprecht* deduz as seguintes consequências: 1) têm o caráter de preceitos jurídicos que podem ser aplicados por autoridade judicial; 2) têm caráter normativo, pois se aplicam a situações de fato e de direito; 3) são eles os preceitos que sustentam e tipificam o Direito do Trabalho; 4) orientam a interpretação da lei e solucionam situações de dúvida ou não previstas; 5) dão unidade e confiança à disciplina.⁵

Recordados os princípios, passamos a alguns aspectos pontuais da CLT e às suas relações com o novo CPC.

2 ESTRUTURA DO PROCESSO DO TRABALHO

A estrutura das ações trabalhistas encontra-se integralmente regulada pela CLT. Esta normatiza as petições iniciais, os ritos processuais, as exceções e contestações, algumas tutelas especiais, as audiências, as tentativas de conciliação, as provas, as ações individuais e coletivas, as sentenças, os recursos e as execuções. Regula inclusive detalhes procedimentais como custas e contagem de prazos.

Não obstante, há alguns pontos em que o CPC tem aplicação subsidiária e, nesse contexto, passamos a analisá-los.

3 TUTELAS PROVISÓRIAS

A CLT prevê diversas formas de tutela antecipada, especialmente para casos de anotação de CTPS, transferências, reintegrações e greves, além do poder geral de tutela do art. 765. Transcrevemos:

Art. 39 - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§ 1º - Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas

5 *Apud* Arnaldo Süssekind et al. *In: Instituições de Direito do Trabalho*, vol. 1, São Paulo: LTr, 1997.

anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

§ 2º - Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia. [...]

Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições: [...]

IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação.

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. [...]

(g.n.)

Tais tutelas não ensejam procedimento incidental próprio: são requeridas por simples petição e decididas no andamento normal do processo, por decisão interlocutória. As decisões interlocutórias, no processo do trabalho, são irrecorríveis (art. 893, § 1º). Conforme a CLT, o agravo de instrumento, no processo do trabalho, destina-se exclusivamente a destrancar recurso (art. 897, b); não serve para revisão de decisões interlocutórias. Por serem irrecorríveis, as interlocutórias não precluem, de forma que a decisão definitiva sobre a tutela cabe à sentença, contra a qual caberá recurso ordinário (art. 893, § 1º, já referido).

Para os casos não previstos expressamente pela CLT, pode ser aplicado subsidiariamente o novo CPC, no que não for incompatível com o processo do trabalho.

Transcreve-se o novo CPC, arts. 294-311:

LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os

danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos

termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

TÍTULO III

DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Das disposições contidas no novo CPC, neste tópico, são compatíveis com o processo do trabalho os artigos que se referem a simples definições (tutela provisória, tutela provisória de urgência ou de evidência, tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, antecedente ou

incidental); que tratam da revogabilidade da tutela provisória; da exequibilidade provisória; da necessidade de fundamentação da decisão de tutela (art. 298); da exigibilidade de caução e/ou de justificação prévia; da vedação de tutela em caso de perigo de irreversibilidade dos seus efeitos; das tutelas específicas não previstas pela CLT (arresto de bens, registro de protesto contra alienação de bens, outras medidas idôneas para assecuração do direito, sob responsabilidade do requerente); da possibilidade de autocomposição; dos casos de cessação de eficácia da tutela antecedente (art. 309); da possibilidade de apresentação, como pedido principal, de pedido que como cautelar foi indeferido, salvo se o indeferimento teve por causa a decadência ou prescrição (art. 310); e da tutela da evidência (art. 311), sem prejuízo do procedimento trabalhista comum (inclusão em pauta, tentativa de conciliação, recebimento da defesa, solução por sentença).

São, porém, incompatíveis as normas relativas ao aditamento da inicial, à estabilização da tutela por falta de recurso e à revisão por nova ação.

Quanto ao aditamento da inicial, não tem previsão específica na CLT. Uma vez ajuizada a ação, quaisquer que sejam os seus pedidos, terá o processamento trabalhista normal (pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme o valor da causa). O juiz analisará o pedido de tutela, liminarmente ou após justificação ou manifestação do réu, conforme o caso, mas o prazo para defesa ainda será em audiência (CLT, art. 847 e 852-F). Embora a tutela seja objeto primeiramente de decisão interlocutória, será decidida em definitivo na sentença. Visto que as decisões interlocutórias são irrecuráveis (CLT, art. 893, § 1º), caberá, contra a sentença, recurso ordinário.

Havendo outros pedidos a crescer, mesmo após citado o réu, o autor poderá ajuizar nova ação, que deverá ser distribuída por dependência e ter igual processamento, em conjunto com a anterior, por conexas. De qualquer forma, se o autor apresentar aditamento e o réu o aceitar, ainda que após a apresentação da defesa, o juiz poderá admitir o aditamento, assegurando ao reclamado prazo para complementação da defesa, pois somente haveria nulidade se existisse manifesto prejuízo para qualquer das partes (CLT, art. 794), o que não ocorreria nesse caso. Esse

porém será apenas um aditamento à inicial, e não um processo civil com um incidente de tutela provisória.

O art. 303 do novo CPC é, portanto, em princípio, inaplicável ao processo do trabalho, pois implica apresentação da inicial completa, na forma de aditamento, após o ajuizamento de inicial apenas com o pedido de tutela. Na ação trabalhista, isso implicaria majoração do valor da causa, o que, na maior parte dos casos, levaria à modificação do rito (de sumaríssimo para ordinário) e em remanejamento de pauta com os transtornos e retrabalho disso decorrentes. Caso já não seja possível o aditamento à inicial, conforme a fase em que o processo anterior se encontre (réu já citado, audiência já realizada, defesa já apresentada), o aditamento deverá ser objeto de outra ação, que será distribuída por dependência, como referido, o que será suficiente para manter a coerência necessária nas soluções das lides.

Os prazos para contestação ao pedido de tutela, previstos pelo novo CPC, devem ser entendidos como simples prazo para manifestação, pois a efetiva contestação ao conjunto dos pedidos da inicial – inclusive ao de tutela provisória – poderá ser apresentada na audiência. A eventual falta de manifestação do réu contra o pedido de tutela poderá ser considerado para a decisão da tutela, mas não impedirá que na contestação o réu suscite qualquer matéria de defesa que tiver contra esse pedido e que, na sentença toda a matéria de defesa seja analisada.

Inaplicável, ainda, o art. 304 do novo CPC. Não ocorrerá a *estabilização* por falta de recurso prevista nesse artigo, pois, sendo irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo do trabalho, a matéria nelas analisada não preclui. A decisão definitiva sobre a tutela será dada na sentença e, julgados os recursos cabíveis no processo trabalhista, haverá *coisa julgada*.

Não é cabível ainda, portanto, o pedido de revisão da tutela por meio de nova ação, pelo réu, pois a decisão sobre tornar-se definitiva ou revogar-se a tutela será dada na sentença, na mesma ação em que postulada, sujeita a recurso ordinário e a trânsito em julgado.

Não há neste entendimento qualquer novidade, pois das decisões de tutelas analisadas com base no atual CPC é pacífico não ser cabível Agravo de Instrumento e não ocorrer preclusão da matéria, que é

analisada em definitivo na sentença.

4 DESPACHO SANEADOR, DEFINIÇÃO OU INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A CLT regula os atos a serem praticados no processo, desde o seu ajuizamento, durante a audiência e após a prolação da sentença, conforme os arts. 763-852. Na audiência, havendo conciliação regular, é homologada, e não havendo acordo é recebida a defesa, são colhidas as provas, facultadas as razões finais e proferida a sentença. Neste procedimento não há despacho saneador, pois, ajuizada a ação, o processo entra em pauta e faz-se a citação do reclamado, por estar assim determinado pela CLT, independentemente de despacho. Na sentença são analisados todos os pedidos, inclusive o eventual direito aos benefícios da Justiça gratuita, visto que, não havendo adiantamento de custas, não há previsão legal de despacho saneador para análise prévia desse direito.

Ademais, o ônus da prova é regulado pela própria CLT, não havendo necessidade de despacho em cada processo para repetir o que já é expresso na lei (art. 818).

As normas do novo CPC sobre despacho saneador são, portanto, inaplicáveis ao processo do trabalho.

5 BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A matéria é regulada, especificamente para o processo do trabalho, pela CLT e por leis especiais (Lei n. 1.060/50 e Lei n. 5.584/70), de forma que, em princípio, não há lacuna a ser suprida atualmente.

O novo CPC revoga expressamente parte dessas normas, nestes termos:

Art. 1.072. Revogam-se:

[...]

III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

[...]

Não obstante, permanecem em vigor a CLT, a Lei n. 5.584/70 e a própria Lei n. 1.060/50 na parte não revogada.

Transcrevemos essas normas, no que é pertinente.

A CLT regula as custas e sua dispensa, nestes termos:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

- b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);
- III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
- IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
- V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
- VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;
- IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

- I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);
- III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que

houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

(g.n.)

Da Lei n. 1.060/50:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. [...]

(g.n.)

Desta lei, permanecem em vigor outros dispositivos, porém de pouca ou nenhuma aplicação ao processo do trabalho, por tratarem de assistência judiciária pela OAB, de decisão liminar acerca do benefício da Justiça gratuita e de recurso de apelação cível, não cabíveis nas ações trabalhistas.

Dispõe ainda a Lei n. 5.584/70:

Art 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei. [...]

Da Assistência Judiciária

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.

Art 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos, de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às

disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho. [...]

(g.n.)

Assim, da Lei n. 1.060/50, tampouco se aplicam as disposições contrárias à Lei n. 5.584/70. A assistência judiciária trabalhista é prestada por meio dos Sindicatos ou da Defensoria Pública, e não por intermédio da OAB.

Como visto, a matéria é cabalmente regulada pelas normas trabalhistas, restando pouco campo de aplicação para o CPC.

Não obstante, o novo CPC contém algumas normas que podem ser adotadas como critérios para as decisões trabalhistas, como, por exemplo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [...]

(g.n.)

O critério de incidência dos honorários sobre as parcelas vencidas e doze das parcelas vincendas já tem sido aplicado na Justiça do Trabalho, com base na jurisprudência formada no âmbito civil referente aos acidentes com sequelas e às pensões.

São também aplicáveis às normas atinentes à Defensoria Pública, *verbis*:

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1o.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual

depende de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

(g.n.)

Não há, nesses pontos, aparente contrariedade com as normas trabalhistas, que inclusive preveem expressamente a atuação da Defensoria Pública na Justiça laboral.

A norma do novo CPC que causa maior dúvida é aquela que prevê o benefício de gratuidade da Justiça para pessoas jurídicas, inclusive estrangeiras. Transcreve-se:

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual

caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão,

preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

[...]

(g.n.)

Em síntese, de acordo com o novo CPC, a pessoa jurídica, ainda que estrangeira, poderá ter direito aos benefícios da Justiça gratuita. Esse benefício não será a isenção dos encargos processuais, mas apenas a suspensão de sua exigibilidade durante o processo, pois os encargos podem ser cobrados posteriormente, em até cinco anos do trânsito em julgado da decisão que os fixou. O benefício não se estenderá, ainda, às demais partes que não preenchem os requisitos legais para tanto.

Ainda assim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita para pessoas jurídicas não é compatível com as ações trabalhistas.

Primeiro, pelo princípio da razoabilidade. A contratação de trabalhadores traz encargos, não isenções. O empresário que não tiver recursos financeiros para pagar nem sequer os valores irrisórios das custas processuais deve realizar os serviços da empresa pessoalmente, e não contratar trabalhadores para tanto, pois, considerando-se apenas os encargos básicos da contratação – salário mínimo, contribuição previdenciária, FGTS, férias, abono de férias, 13º salário –, os encargos legais já excederiam em muito os valores de custas previstos pela CLT. A

pessoa jurídica que tem condições de contratar trabalhadores deve, por pura lógica, ter condições financeiras de pagar as custas processuais para resolver as eventuais pendências desses contratos.

Segundo, porque o benefício não é condição para o efetivo exercício do direito de defesa. No processo do trabalho não há adiantamento de custas. Assim, a empresa não precisa depositar ou adiantar qualquer custo ou despesa para apresentar a sua defesa. Portanto, não existe qualquer óbice para o pleno exercício do direito de defesa, para pessoas jurídicas de qualquer porte. Nos casos em que a empresa não tem recursos para constituir advogado, o próprio juiz ouve o seu sócio ou preposto em audiência, registra a sua defesa oral, verifica e anexa os documentos e ouve as testemunhas que a empresa tenha a apresentar. Dos prejuízos que a empresa possa ter em razão de suas dificuldades financeiras, nenhum será decorrente da concessão ou não dos benefícios da Justiça gratuita. As intimações a testemunhas, assim como os demais atos processuais, realizam-se independentemente de qualquer forma de adiantamento de custas.

O único prejuízo processual que a empresa poderia alegar seria a necessidade de recolhimento das custas, após a sentença, para conhecimento do recurso ordinário. Porém, se a falta de depósito das custas impede o conhecimento do recurso ordinário, com mais razão o impede a falta de depósito recursal. Este é garantia do credor trabalhista, e não da União. A União não pode criar liberalidade de crédito que não lhe pertence. A falta de recursos financeiros não autoriza a lei a suprimir os direitos e garantias da parte contrária.

Terceiro, porque, como visto, a matéria é expressamente regulada pela própria CLT – art. 790, § 3º:

Art. 790. [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

(g.n.)

Assim, os benefícios da Justiça gratuita, no processo do trabalho, são previstos apenas para os assalariados (empregados) e, ainda assim, somente para aqueles que tiverem remuneração limitada a ponto de as custas lhes prejudicarem o sustento próprio ou da família.

De qualquer forma, se ao final a pessoa jurídica não tiver condições financeiras de pagar os encargos processuais, o resultado será na prática o mesmo previsto pelo CPC para os processos cíveis, ou seja, a suspensão da execução. Apenas, na ação trabalhista a suspensão se fará não com base no CPC, mas, sim, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) c.c. art. 889 da CLT.

6 SENTENÇAS E RECURSOS: FUNDAMENTAÇÃO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Neste tópico, o novo CPC é absolutamente incompatível com o processo do trabalho. O novo CPC dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(g.n.)

Qualifica-se a decisão como *criminosa*, pois *incorre em uma conduta* tipificada na lei.

Vejam os *tipos* processual civil. O art. 489, § 1º, trata da fundamentação da sentença, dispondo que

não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja

ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Em suma, os processualistas desejam que a decisão lhes explique porque um conceito jurídico se aplica a um caso concreto; que a decisão se explique não apenas quando deixa de aplicar uma súmula, *mas também quando a aplica*; que a decisão explique porque deixa de seguir uma jurisprudência invocada pela parte e demonstre a diferença entre o caso concreto e aquele que gerou o julgado invocado. Acredita-se que a intenção dessa norma é a de obter alguma forma de uniformização na jurisprudência já em primeiro grau, reduzindo a chamada *loteria jurídica*, que gera insegurança social. O resultado, porém, não será esse. O juiz explicará a razão pela qual decide como decide, mas não deixará de julgar de acordo com o seu convencimento racional. Os efeitos dos embargos declaratórios destinados a simples *explicações* ocorrerão apenas no tempo, no desgaste dos operadores do Direito e na ineficácia dos processos civis, cujos excessos de recursos e incidentes nunca resultaram em melhoria.

Em determinados casos, de fato é útil e necessária a consideração da solução já dada a casos anteriores – por exemplo, em casos de falência, em que o crédito de um concorrerá com outros e com isso poderá inclusive prejudicá-los; ou em casos com pedidos idênticos envolvendo os empregados de uma mesma empresa. Porém, mesmo nesses casos, uma sucessão de embargos explicativos não contribuirá para uniformizar as soluções, mas antes para postergá-las. Para uniformizar as soluções individuais, basta um Embargo de Declaração comum com efeito modificativo, ou um Recurso Ordinário; se esses não solucionarem a

divergência, tampouco embargos explicatórios o farão, pois neles o juiz apenas reexplicará a razão da divergência.

O que poderia reduzir as decisões divergentes – a chamada *loteria jurídica* – seria a redução da loteria dos fatos, dos pedidos, das defesas e, especialmente, a redução da *loteria das provas*. O que reduz a loteria das provas é a fiscalização administrativa, a admissão de meios de prova hábeis ainda que não habituais (p.e. gravações, fotos, documentações pré-processuais dos fatos, cautelares preparatórias para preservação de provas, levantamento de fatos perante terceiros não envolvidos na lide), o desenvolvimento das técnicas corretas de coleta das provas orais (na forma de entrevistas narrativas, com gravações audiovisuais), a atribuição de efeitos penais à apresentação de falsas provas orais ou documentais. Os *embargos explicativos* poderão melhor expor o problema, mas não serão a solução, nem parte dela. Pode-se explicar porque a maior parte dos processos resulta em pedidos *procedentes em parte*, mas, a nosso ver, os processos individuais não são o lugar próprio para a construção de teses sociológicas ou para a elaboração de estatísticas sobre educação, cidadania e economia.

Além disso, na sequência ao art. 1.022, o novo CPC prevê uma complexa sucessão de novos embargos e recursos, conversão em agravo interno, complementação de razões dos embargos, rejeição e ratificação, dispondo ao final que “não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios” (art. 1.026, § 4º).

Assim, dispõe o novo CPC:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na

sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso

ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Trata-se, como visto, de construção de um subsistema *sui generis*, inserido no processo civil antes do processamento do primeiro recurso normal contra a sentença de primeiro grau. Esse sistema de incidente de embargos explicativos, interposto entre a sentença e o primeiro recurso, é de tal forma complexo que nele se pressupõem dois embargos protelatórios para que seja considerado inadmissível o **terceiro** embargo protelatório. Mas, desde que *a própria lei prevê a admissibilidade de embargos declaratórios apenas para que o juiz explique porque deixou de seguir jurisprudência invocada pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento*, a parte que fizer um “copia-e-cola” de vinte ou cinquenta sentenças de casos diversos, por exemplo, conseguirá um conjunto de assuntos praticamente inesgotável e assim poderá legalmente interpor inúmeros embargos declaratórios destinados a explicar as diferenças entre os casos invocados e o atual, sem que tecnicamente possam ser considerados protelatórios. É um incidente virtualmente ilimitado, com pena limitada. Considerando-se que as ações trabalhistas frequentemente contêm vinte ou trinta pedidos, mais inesgotável poderá ser o repertório para embargos explicativos. A sociedade, por meio do Erário, naturalmente permanecerá pagando os custos da manutenção do Judiciário para que os juízes e Tribunais permaneçam satisfazendo as divagações de um dos litigantes acerca das diferenças entre os diversos casos já julgados em outros processos.

Esse sistema é inequivocamente incompatível com o processo do trabalho, por três razões: primeira, por tratar-se de matéria já regulada expressamente pela CLT; segunda, por ser incompatível com essa norma; e terceira, por violar frontalmente diversos dos princípios que regem o Direito e o Processo do Trabalho. De fato, a ser aplicada essa nova processualística, estariam sendo ignorados os arts. 850 e 852-I da CLT e estariam sendo frontalmente violados os princípios da proteção (da aplicação da norma mais favorável, qual seja, a trabalhista); da razoabilidade; da boa-fé; da oralidade; da economia processual; da

proteção; e da simplificação do procedimento.

A CLT, como visto, regula expressamente a sentença e os embargos de declaração. O art. 832 define os elementos da sentença trabalhista, dispondo que da sentença deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão; que, quando concluir pela procedência do pedido, deverá determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento; e que deverá mencionar as custas a serem pagas e a natureza jurídica das parcelas deferidas, para efeitos previdenciários. Quanto ao procedimento sumaríssimo, ainda a CLT dispõe que “a sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório” e que “o juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum” (art. 852-I, *caput* e § 1º).

Sobre os embargos de declaração, a CLT dispõe, como já referido:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Portanto, os embargos de declaração estão regulados pela CLT, sendo cabíveis em casos de omissão ou contradição ou para correção de erro material. Não há, na CLT, recurso de embargos explicativos. Omissão haverá se a sentença deixar de analisar algum dos pedidos;

contradição haverá se houver divergência entre a fundamentação e o dispositivo. Não há como se inferir da lei nada além disso. A sentença trabalhista, como visto, é simples, mesmo para o rito ordinário. Para o sumaríssimo basta que contenha o resumo dos fatos relevantes, a simples *menção* aos elementos de convicção do juízo (termo utilizado pela CLT – a sentença *mencionará*) e a conclusão acerca de qual a solução que melhor atende aos fins sociais da lei e ao bem comum.

A exigência do novo CPC de, por exemplo, *explicar conceitos jurídicos* ou de explicar porque não seguir uma jurisprudência invocada por uma parte e porque um caso individual seria diferente de outro caso individual (art. 489, § 1º), é absolutamente incompatível com o processo do trabalho, cujo objeto, via de regra, *não são pedidos meramente declaratórios e nunca são pedidos explicativos – o que sequer existe*, pois o Judiciário não é órgão consultivo –, mas, sim, créditos de caráter alimentar expressamente previstos em lei, tais como salários pendentes, verbas rescisórias e outras parcelas necessárias para a subsistência do empregado e de sua família. Para a sentença trabalhista, ao menos na grande maioria dos casos, é mais importante a definição dos termos das obrigações que de fato estejam pendentes, do que explicações, argumentos ou doutrinas.

Finalmente, a inaplicabilidade desses dispositivos do CPC ao processo do trabalho evidencia-se já pelo art. 1.022, *caput*, segundo o qual “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”. Conforme o art. 893, § 1º, da CLT, “os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva” (grifamos). Assim, o art. 1.022 do novo CPC é inaplicável ao processo do trabalho, por frontalmente incompatível com dispositivo expresso da CLT.

É discutível a constitucionalidade dessa parte do CPC, por não ser o Judiciário um órgão consultivo, como referido; e por tratar a sentença como um ato criminoso (que *incorre em um determinado tipo legal*). A jurisdição é indeclinável, e sentenciar o processo é um dever de ofício, e não uma conduta típica ilícita. A inaplicabilidade desses dispositivos do novo CPC aos processos trabalhistas é, de qualquer forma, inequívoca.

7 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSOS REPETITIVOS

Há lei própria que regula a matéria para o processo do trabalho, qual seja, a Lei n. 13.015/2014. Esta inseriu na CLT disposições próprias acerca do sistema recursal trabalhista, que, porém, em alguns pontos remete expressamente ao CPC e ao procedimento de uniformização de jurisprudência do processo civil (especificamente quanto ao Recurso de Revista – art. 896-B da CLT).

Assim, dispõe a CLT, com as alterações dadas pela Lei n. 13.015/14:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

...

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer

das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

...

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

...

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará

os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

...

(g.n.)

O incidente de uniformização de jurisprudência, no novo CPC, foi substituído pelos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. Assim, estas normas se aplicam, no que se adequarem, ao processo do trabalho.

São as normas do novo CPC:

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

225

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. [...]

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

REPETITIVAS

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário. [...]

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público,

pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

(g.n.)

Assim, o novo CPC segue a mesma linha da Lei n. 13.015/14,

basicamente permitindo a avocação, a concentração, a uniformização e o efeito vinculante das soluções judiciais, nas matérias de direito relevantes e repetitivas.

Dada a complexidade e a relevância do tema, deve ser objeto de estudo próprio e aprofundado. Por ora, basta definir que, em princípio, as normas processuais civis serão aplicáveis às ações trabalhistas, complementarmente, como já ocorre com o atual CPC.

8 EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ao tratar dos princípios do Processo do Trabalho, leciona Wagner Giglio:

Objetam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria ideia de justiça, pois o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigalam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do Juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem o seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei e não pelo juiz. [...]

Ao terceiro chamamos de princípio da despersonalização do empregador. Sob sua inspiração, garante-se o trabalhador contra as alterações na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa: são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado.

A ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora. Esta, na realidade, apenas ‘representa’ a empresa. Uma das consequências processuais do instituto mal denominado ‘sucessão de empresas’ (a rigor, a sucessão é de empresários e não de empresas) é a possibilidade de executar o julgado contra terceiros, estendendo-se os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte no processo. Aos olhos dos processualistas civis, estaríamos diante de uma tautologia jurídica.

Toda a dificuldade resulta da inadaptabilidade de alguns conceitos do Direito Processual comum ao processo do trabalho, que ainda não elaborou os seus, próprios. Limitando-nos à hipótese em discussão, seria necessário reformular a noção de

parte, no processo trabalhista, para manter o conceito de coisa julgada, ou vice-versa.⁶

De fato, a CLT dispõe que o empregador é a empresa, e que são solidariamente responsáveis, para os efeitos trabalhistas, todas as empresas do grupo, ainda que tenham personalidade jurídica própria (art. 2º, § 2º); que as eventuais alterações na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não prejudicarão os empregados (arts. 10 e 448); que quaisquer cláusulas destinadas a fraudar direitos trabalhistas são nulas de pleno direito (art. 9º); que os empregados têm direito de ação direta contra os empreiteiros, por dívidas trabalhistas dos subempreiteiros (art. 455). Com esse conteúdo, a lei evita que o direcionamento de capital para outras empresas do grupo, que retiradas de sócios, que modificações na forma jurídica da empresa ou que contratos intermediários prejudiquem o adimplemento das obrigações decorrentes das relações de trabalho. Evita, em suma, que pessoas físicas utilizem pessoas jurídicas para cometerem fraudes, pois o capital obtido pela atividade econômica estará vinculado às respectivas obrigações, ainda que seja transferido para outras titularidades – de sócios, de outras empresas, de tomadores ou de intermediários.

Para a regulação da matéria, as leis de direito material, trabalhista e civil, são suficientes. Uma vez incluída uma empresa solidária ou um sócio responsável no polo passivo da ação ou da execução, esta seguirá as normas processuais aplicáveis às ações e às execuções em geral, matéria também regulada, no caso trabalhista, pela CLT.

Desse modo, em princípio, o incidente processual denominado “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, previsto pelos artigos 133 a 137 do novo CPC, não é compatível com o processo do trabalho, em razão de determinadas disposições expressas da CLT – art. 799 (somente têm efeito suspensivo as exceções de suspeição ou incompetência), art. 878 (impulso de ofício das execuções) e art. 847 (defesa em audiência), e porque não existe, no processo do trabalho, recurso de “agravo interno”.

6 Id. ib.

De qualquer forma, não há diferença significativa entre o previsto pelo novo CPC e o processo trabalhista atual.

Assim, sendo voltada a ação, desde o início, contra as empresas solidárias e os sócios, eles poderão apresentar regularmente sua defesa (no processo trabalhista, em audiência) e produzir suas provas, e a matéria será decidida na sentença. Esse é o mesmo conteúdo do novo CPC no seu art. 134, § 2º: “dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”. Na ação trabalhista, são citados todos os reclamados, citando-se o sócio pessoalmente e também a pessoa jurídica, ainda que aquele seja o representante desta. No mais, apresentada a defesa por um, entende-se ter o mesmo conhecimento inequívoco do processo também na condição paralela.

Caso a desconsideração da personalidade jurídica seja reconhecida somente em fase de execução, ainda assim haverá a citação do sócio para integrar a ação e, neste caso, haverá recurso cabível – embargo à execução ou à penhora e, após, agravo de petição.

231

Uma vez que, para a análise de legitimidade passiva para a execução, tem sido admitida pela jurisprudência trabalhista a exceção de pré-executividade, a matéria pode ser suscitada pelo sócio sem prévia garantia do Juízo (que seria exigível para a interposição de embargo à execução).

Para o agravo de petição (recurso cabível, no processo do trabalho, contra a decisão de embargo à execução), não há exigência de depósito recursal.

Desse modo, não há prejuízo ao efetivo direito de defesa.

9 EXECUÇÃO - PENHORA

Como visto, a CLT e a lei de executivos fiscais são as normas que regem as execuções trabalhistas, inclusive em seus detalhes, tais como as definições de parcelas remuneratórias e indenizatórias para fins dos recolhimentos previdenciários legais.

A CLT porém faz uma remissão expressa ao CPC, no seu art.

882:

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

O art. 655 do atual CPC corresponde ao art. 835 do novo Código, que dispõe:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro

garantidor, este também será intimado da penhora.

Essa norma aplica-se ao processo do trabalho, em decorrência do art. 882 da CLT.

10 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Acerca da mediação e conciliação, dispõe o novo CPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. [...]

233

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação,

identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que

participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico,

e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

(g.n.)

Essas disposições são, em princípio, compatíveis com o processo do trabalho, especialmente ante o art. 764 da CLT.

Os meios de solução amigável dos litígios cooperam entre si para a pacificação social e devem preferir, sempre, à imposição estatal. O poder-dever estatal de julgar deve ser utilizado somente quando seja necessário, e não quando as partes se disponham à solução amigável de suas divergências.

238

Assim entende tanto o novo CPC, nos artigos grifados, como a CLT, que determina tanto as tentativas de conciliação pelo juiz, no decorrer da ação trabalhista, como também prevê o juízo arbitral, a possibilidade de acordo com qualquer tempo e as conciliações por Comissões de Conciliação Prévia sindicais (art. 764 e §§; arts. 625-A a 625-H).

A CLT previa um processo paritário, com a presença de dois conciliadores compondo cada Junta de Conciliação e Julgamento; apesar da extinção da representação paritária e para compensar essa extinção, foram criadas as Comissões de Conciliação Prévia; foi mantida a obrigatoriedade das tentativas de conciliação; e permanece inclusive na Constituição a garantia de respeito às negociações coletivas. Nos dissídios individuais ou coletivos, privilegia-se a solução conciliada.

As Comissões de Conciliação Prévia são limitadas como órgãos de conciliação, pois, para serem criadas, dependem da iniciativa de empresas e sindicatos, de forma que, nos casos em que não acontece essa iniciativa, as comissões simplesmente não existem. De qualquer forma, a sua existência foi prevista sem prejuízo da obrigatoriedade das tentativas de conciliação diretamente pelo Judiciário, de forma que os

órgãos conciliadores não se excluem, mas, sim, coexistem e cooperam para a solução dos litígios.

Os centros judiciários de solução consensual de conflitos, previstos pelo novo CPC, a serem compostos e organizados pelos Tribunais de acordo com as normas do Conselho Nacional de Justiça (art. 165 e § 1º), são compatíveis com o Processo do Trabalho. Não apenas são compatíveis, como já existem Núcleos de Conciliação criados por Tribunais Regionais do Trabalho e em funcionamento.

Ressalva-se apenas que poderá ser facultativa a tentativa de acordo por mediador ou conciliador, mas ao menos as tentativas de conciliação judiciais são obrigatórias nas ações trabalhistas. Ajuizada a ação trabalhista, o feito é incluído em pauta e, na audiência, será tentada a conciliação, tanto antes da defesa quanto antes da sentença, independentemente de pedido e concordância expressos das partes. Naturalmente que, se as partes não desejarem conciliar-se, as tentativas serão inexitas, mas a conciliação deve ter ao menos duas oportunidades de ser aconselhada. Pode-se acrescentar ao processo novas tentativas de conciliação, seguindo o princípio do art. 764 referido, mas não é possível suprimir as tentativas de conciliação inicial e final de cada processo.

No sistema do novo CPC (art. 334, § 4º), a audiência de conciliação ou mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. No processo do trabalho, desde que as pautas dos centros judiciários de solução consensual de conflitos serão complementares às pautas normais das ações trabalhistas, nessa hipótese – em caso de desinteresse em acordo, expressamente manifestado pelas partes –, o processo poderá ser excluído da pauta desse Centro, mas, mesmo nesse caso, serão realizadas as tentativas de conciliação no curso normal da ação, em sua pauta normal. Por outro lado, “a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença” (art. 334, § 11), ou seja, caso compareçam e consigam a composição amigável, as partes terão solucionado o processo de forma definitiva, não impositiva e segura.

11 CONCLUSÕES

Em síntese, como o processo do trabalho é regulado pela CLT em todos os seus pontos essenciais (inicial, defesa, sentença, recursos e execuções), em poucas questões o novo CPC encontrará aplicação subsidiária.

Esses pontos, em que, por falta de normatização própria nas leis trabalhistas ou por expressa remissão da CLT, e na medida em que compatíveis com os princípios do Direito e do Processo do Trabalho, será aplicável o novo CPC, são: a) tutelas provisórias; b) incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência; c) penhora; d) mediação e conciliação.

Neste estudo fizemos a análise pontual de alguns dos aspectos do novo CPC, sem pretensão de esgotar a matéria, mas na intenção de haver contribuído com alguns apontamentos para a superação das dúvidas que poderão surgir na transição da atual para a nova lei processual civil.

REFERÊNCIAS

- GIGLIO, WAGNER D. *Direito Processual do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1993.
- NASCIMENTO, AMAURI MASCARO. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, São Paulo: Saraiva, 1993.
- PLÁ RODRIGUEZ. *Princípios de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr; Ed. Universidade de São Paulo, 1978.
- SÜSSEKIND, ARNALDO *et al.* *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. 1, São Paulo: LTr, 1997.